



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0034628-67.2014.8.26.0602**
Classe - Assunto **Regularização de Registro Civil - Retificação de Nome**
Requerente: _____

CONCLUSÃO

Em, 02/03/2015, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude Juiz de Direito: Dr. GUSTAVO SCAF DE MOLON .

_____, nome social ____ qualificado nos autos, propôs a presente ação para ADEQUAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando em síntese que se trata de adolescente em situação de acolhimento, desde o ano de 2010, uma vez que ____ e seus irmãos encontravam-se expostos a situações de risco, o que causou a destituição do poder familiar de sua genitora e ante a inexistência de familiares em condições de acolher a ele e seus irmãos. E vários relatórios técnicos já apontavam que ____ apresentava conflito de gênero, isso aos 12 anos de idade, não aceitando sua condição feminina, e por isso demonstrava comportamentos do sexo masculino, como usar vestes masculinas e outros comportamentos típicos do gênero, como utilizar-se do banheiro masculino e urinar como um homem. E todos esses traços causaram-lhe diversos constrangimentos junto à entidade de acolhimento e demais grupos sociais que frequentava, pois não o compreendiam. _____, diante desse conflito de gênero, que vem lhe causando há tempos grande sofrimento, passou a ser atendido pelo Ambulatório de Transtorno de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psiquiatria Forense do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo . E como o autor identifica-se como sendo pessoa do sexo masculino, não há razão para ostentar nome feminino de _____, e requer portanto a retificação do assento de nascimento e a alteração do gênero em seus assentos. Consubstancia sua pretensão nos documentos de fls. 20/55, na Constituição Federal e Lei 8069/90.

A Manifestação da Ilustre Representante do M.P. foi favorável ao pedido (57/62).

_____ foi ouvido e reafirmou seu desejo em retificar seus assento de



nascimento (fls. 64).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido, diga-se, inédito neste Juízo, é legítimo e merece total acolhimento.

O caso é complexo, como complexa é a natureza humana. E, antes de mergulhar na história de _____, e a ela nos referiremos aqui como _____, pois esse é seu desejo. Antes, portanto, de adentrar na história de vida do autor, embora o tema tenha sido muito bem explanado na petição inicial e complementado no parecer da ilustre Representante do Ministério Público, necessário trazer à lume alguns conceitos que permeiam a presente ação.

De início, cabe destacar que sexo e gênero são conceitos distintos. Sexo refere-se aos aspectos anatômicos ao passo que gênero remete aos significados sociais, culturais e históricos associados aos sexos.

Para a Psicóloga Jaqueline Gomes de Jesus, profissional com Doutorado em Psicologia Social do Trabalho e das Organizações pela Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do laboratório de Trabalho Diversidade e Identidade do Instituto de Psicologia daquela importante Universidade, “a vivência discordante de um gênero (que é cultural, social) com o que se esperaria de alguém de determinado sexo (que é biológico) não deve ser tratada com um transtorno, mas sim como uma questão de **identidade** como acontece com travestis, e pessoas transexuais que compõem o grupo de transgêneros” (Orientações sobre identidade de Gênero: Conceitos e Termos – pag. 24).

Segue a autora afirmando que “as pessoas transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e sentem e querem corrigir isso adequando seu corpo à imagem de gênero que tem de si. Isso pode se dar de várias formas, desde o uso de roupas até procedimentos cirúrgicos. Ou seja nem todas as pessoas transexuais buscam a cirurgia de redesignação sexual”.

Pois bem, dessa pequena elucidação já é possível afirmar sem resquício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

dúvida de que não estamos tratando aqui de uma patologia acometida pelo autor. Como destacado na petição inicial as orientações sexuais do ser humano e os comportamentos dela advindos deixaram de ser consideradas como patologia, e aos termos homossexual bissexual não se emprega mais o sufixo “ismo”. Mudou-se a nomenclatura, o que representa um grande avanço, resta agora a mudança das mentes de uma sociedade ainda resistente a mudanças e a quebras de paradigmas.

O autor nasceu biologicamente sob o sexo feminino, mas desde cedo não se via como pertencente ao sexo biológico. E dessa não aceitação resultou para _____ muitos episódios de incompreensão e constrangimentos.

_____ sofre com sua condição, conforme relato do Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psiquiatria e Psicologia Forense do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP , onde _____ realiza terapia semanal, “...*De forma geral a adolescência é uma fase da vida que gera muitos conflitos e a mesma é vivenciada com sofrimento para os transexuais, tendo em vista que é neste período que ocorrem as maiores caracterizações do fenótipo referente ao sexo biológico. No caso dos transexuais femininos, também chamados homens transexuais, ou seja, que nasceram biologicamente no sexo feminino, tal fase é marcada pelo crescimento dos seios e início do ciclo menstrual, provocando um enorme desconforto com o próprio corpo, ao qual sentem-se não pertencendo...* ” pag. 42 dos autos.

Diante dessa situação de sofrimento e sensação de não pertencimento, o autor conquistou o direito de, socialmente, ser designado como “_____”. Em outra oportunidade de atendimento no citado ambulatório a equipe médica concluiu que a “*alteração do prenome no registro civil do autor implicaria diretamente numa melhoria da qualidade de saúde, de vida e de relacionamento interpessoal e social*”... pag. 55 dos autos.

Em relação à pretensão do autor a jurisprudência tem-se mostrado favorável. Confira-se o que decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Registro civil – Retificação – Assento de nascimento – Transexual – Alteração na indicação do sexo – Deferimento – Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar – Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento – Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

morfológico e psicológico e aconsequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental – Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do sexual – Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos arts. 1º, III, e 3º, IV, da CF – Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo” (TJSP, Ap.Civ. 209.101-4 – Espírito Santo do Pinhal – 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Elliot Akel – j. 9.4.2002 –v. u.).

E colha-se, a propósito, sobre o tema, o que noticiou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Mudança de sexo O transexual que tenha se submetido à cirurgia de mudança de sexo pode trocar nome e gênero em registro sem que conste anotação no documento. A decisão, inédita, foi da Terceira Turma, em outubro de 2009. O colegiado determinou, ainda, que o registro de que a designação do sexo foi alterada judicialmente conste apenas nos livros cartorários, sem constar essa informação na certidão (REsp 1.008.398). A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a observação sobre alteração na certidão significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. Anteriormente, em 2007, o colegiado analisou caso semelhante e concordou com a mudança desde que o registro de alteração de sexo constasse da certidão civil (REsp 678.933). A ministra destacou que, atualmente, a ciência não considera apenas o fato biológico como determinante do sexo. Existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares. Por isso, “a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente”, ponderou. Conforme a relatora, a tendência mundial é adequar juridicamente a realidade dessas pessoas. Não é raro encontrar outras decisões iguais, posteriores a do STJ, na justiça paulista, por exemplo. Em maio de 2010, a 2ª Vara da Comarca de Dracena (SP) também foi favorável à alteração de nome e gênero em registro para transexuais. Para o juiz do caso, estava inserido no conceito de personalidade o status sexual do indivíduo, que não se resume a suas características biológicas, mas também a desejos, vontades e representações psíquicas. Ele também determinou que a alteração não constasse no registro. 5 Vide notícias do STJ, de 23/9/2012. In: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publpesquisa=transexual.

_____ sofre além das mazelas de ter passado já boa parte de sua vida dentro de uma instituição, sem o amor de uma família, sofre também o preconceito, já que não está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

dentro dos padrões socialmente aceitos pela sociedade. E fato do autor entender-se e enxergar-se como um homem e sentir atração sexual por mulheres não faz dele portador de alguma patologia. Graças ao tratamento psicológico a que é submetido está buscando compreender-se e sentir-se um indivíduo completo. Agindo de tal forma, não está violando direito de outrem. Busca, como todos nós, sua felicidade e o seu pedido é amparado pela Constituição Federal e por isso merece ser recepcionado pelo Poder Judiciário.

Qualquer pessoa tem o direito fundamental à identidade, via necessária para a sua felicidade, seu bem estar. Tal princípio embora não venha expressamente mencionado na Carta Magna trata-se de um direito fundamental implícito.

O artigo 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal assim estatui: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte*”.

Existem, pois, vários direitos fundamentais que não estão expressos na Constituição Federal, mas derivados de outros direitos fundamentais porque decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Maior. E, como é sabido o Poder Judiciário tem o dever de outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível.

Disso deflui-se que o direito à identidade (entenda-se direito à identificação sexual) deriva do direito fundamental à liberdade, à igualdade, à privacidade e intimidade, à dignidade da pessoa humana.

E, em se tratando de criança e adolescente, a Lei 8069/90 dispensou ao tema um capítulo tratando das garantias, e declara no artigo 15 “*A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis*” e mais adiante no artigo 17 declara que o “*direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*”.

A respeito desse bem jurídico, na obra “Estatuto da Criança e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais pag. 102/103 – destaca Fabio Maria de Mattia, comentando outro autor, sobre o tema **identidade** aduz que:

“.. A importância do direito à identidade pessoal deduz-se na lição de Adriano de Cupis que: “O indivíduo, como unidade de vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz essa necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, de distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais..., pois o homem atribui grande valor não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando a confusão com os outros. Entre os meios através dos quais pode realizar-se referido bem tem um lugar proeminente o nome, sinal verbal que identifica imediatamente e com clareza a pessoa a quem se refere...””

Vê-se, portanto, que o presente pedido goza de proteção legal, pois o que o autor almeja é ser respeitado e tratado com dignidade, independentemente de sua identificação sexual. Cabe a este juízo, portanto, efetivar essas garantias, reconhecendo-lhe o direito de estampar em seu assento de nascimento a sua real identificação e a consequente alteração do nome e do gênero.

Posto isso e mais que dos autos consta, com base no artigo 5º, da Constituição Federal e § 2º do citado artigo, bem como nos artigos 15 e 17 da Lei 8069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a alteração do assento de nascimento do requerente passando a constar _____, devendo corrigir-se o nome da genitora, conforme certidão de nascimento de fls. 22, para constar _____, suprimindo o nome _____, alterando ainda o nome da avó materna para _____, como também para alterar o gênero para que conste **SEXO MASCULINO**. No registro civil, não poderá constar que a alteração aludida se deu por força de decisão judicial. Oficie-se ainda aos órgãos próprios, para que se promovam as alterações correspondentes no CPF, RG, Carteira de Trabalho, sem que em nenhum documento conste que a alteração se deu por força de decisão judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA 28 DE OUTUBRO, Nº 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Considerando a procedência da pretensão formulada pela requerente, o parecer favorável do Ministério Público, restou esvaziado o interesse de agir no aspecto recursal, razão pela qual determino certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, após o cumprimento do dispositivo da presente decisão, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Sorocaba, 02 de março de 2015

GUSTAVO SCAF DE MOLON

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Aos, 10/03/2015, recebi estes autos em cartório, tornando pública a sentença supra. **Eu** _____, subscrevi.